ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1341, DE 13 DE MARÇO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS) NO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica criada a "Gratificação Hórus" por Exercício no Programa Nacional de Qualificação de Assistência Farmacêutica QUALIFAR-SUS, nos termos da presente Lei.
Art. 2º. A "Gratificação Hórus" por Exercício no Programa QUALIFAR-SUS é vantagem pecuniária a ser concedida ao servidor em exercício no Município de Carnaúba dos Dantas/RN que realizem o desenvolvimento nas ações de assistência farmacêutica na atenção básica.
Art. 3º. A concessão da Gratificação ao programa "Hórus", paga mensalmente, será repassada por meio de porcentagem, nos termos seguintes:
I – 50% (cinquenta por cento) para ser rateado igualitariamente entre os farmacêuticos que desempenham ações de assistência farmacêutica e vinculados ao programa HÓRUS;
II – 50% (cinquenta por cento) do valor repassado pelo programa para ser rateado igualitariamente entre auxiliares de farmácia vinculados ao programa HÓRUS.
§1º - A "Gratificação Hórus" por Exercício no Programa QUALIFAR-SUS será devida apenas enquanto houver o repasse financeiro oriundo do Ministério da Saúde ao Município, de acordo com as competências mensais, e quando o servidor estiver em pleno exercício de suas atividades, ou seja, não fará jus enquanto estiver em gozo de férias, licenças e outros que condicionem o seu afastamento.
§2º - Os valores constantes nos incisos do caput deste artigo estarão condicionados à prévia disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.
Art. 4º. A "Gratificação Hórus" por Exercício no Programa QUALIFAR-SUS:
I – Terá pagamento mensal;
II – Não se incorporará ao salário-base para nenhum efeito, não sendo devida por ocasião de eventuais férias e/ou da gratificação natalina e licenças, na forma da legislação;
III – Não servirá de base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.
Art. 5º. O recebimento do incentivo de que trata esta lei não poderá se acumulado com o recebimento de outras gratificações de produtividade ou da mesma natureza.
Art. 6º. A manutenção da gratificação QUALIFICAR-SUS está condicionada, além dos termos da presente lei, a existência do próprio Programa como política de estado do Governo Federal, conferindo-lhe caráter precário, inviabilizando inclusive, sua incorporação aos vencimentos dos servidores afetos.
Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, consignados à Secretaria Municipal de Saúde, especialmente com recursos transferidos pelo Ministério da Saúde através da Portaria 6096 (RECURSOS FINANC. A TRANSFERIR AS SECRETARIAS DE SAUDE MUN. EST. E DO DF PARA A QUALIF. DA ASSIST. FARMACEUTICA - QUALIFAR-SUS), conforme Portarias regulamentadoras do respectivo repasse financeiro.

Art. 8º. Em caso de suspensão provisória do repasse por parte do Ministério da Saúde, o Município de igual forma suspenderá o pagamento do incentivo, e o retomará, caso o repasse ministerial tenha o seu curso retomado.
Art. 9º. Os valores recebidos pelo ente municipal oriundos de repasses financeiros anteriores a vigência dessa lei, referentes ao Programa QUALIFAR-SUS poderão ser pagos de maneira indenizada, sendo vedado o pagamento em duplicidade, observando os seguintes requisitos:
I - Será deduzido do montante devido aos servidores, os valores recebidos de outras gratificações de produtividade instituídas no âmbito municipal, por ser vedado o pagamento em duplicidade.
II - Os recursos recebidos pelo Ente Municipal a serem pagos de modo indenizado, serão divididos de acordo com o Art 3º entre os profissionais.
III - As vedações estabelecidas no §1º do Art. 3º da referida lei se aplicam também ao pagamento indenizado.
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições contrárias.

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 13 de março de 2025.

KLEYTON MEDEIROS DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Leandro Dantas
Código Identificador:57F6F31B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/03/2025. Edição 3496
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/